

DO ESTADO

lhe confere o art. 6º, item V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,
DECRETA:

Art. 1º — Fica transferida da verba 4-009 para 1-003, do orçamento vigente, a importância de quatro mil cruzeiros (Cr\$ 4.000,00).

Art. 2º — Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 31 de dezembro de 1943.

NERÉU RAMOS

Orlando Brasil

Ivo d'Aquino

DECRETO-LEI N. 941

Fixa a divisão administrativa e judiciária do Estado, que vigorará, sem alteração, de 1º de janeiro de 1944 a 31 de dezembro de 1948, e dá outras providências.

O Interventor federal no Estado de Santa Catarina, usando das suas atribuições, considerando os dispositivos das leis nacionais ns. 311, 3.599 e 5.901, de 2 de março de 1938, de 6 de setembro de 1941 e 21 de outubro de 1943, respectivamente, que dispõem à-cerca da divisão territorial do País, simultaneamente administrativa e judiciária, tanto na delimitação e categoria dos seus elementos, quanto na respectiva toponímia;

considerando que a entrada em vigor do novo quadro territorial brasileiro, de vigência quinquenal, deverá dar-se no dia 1º de janeiro de 1944, com a solene comemoração, em todas as cidades brasileiras, do "Dia do Município", nos termos do decreto-lei nacional n. 846, de 9 de novembro de 1938;

DECRETA:

Art. 1º — A divisão territorial do Estado, que vigorará de 1º de janeiro de 1944 a 31 de dezembro de 1948, é a fixada neste decreto-lei.

Art. 2º — A referida divisão, dentro do mencionado prazo de cinco anos, não sofrerá qualquer modificação, não se entendendo como tal, porém, os atos interpretativos de linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, que vierem a se tornar necessárias para melhor e mais fiel caracterização dessas linhas, à luz de documentação geográfica ou cartográfica mais perfeita, desde que da interpretação não resulte um deslocamento da divisória, tal que uma qualquer cidade ou vila saia do seu âmbito municipal, ou distrital.

§ 1º — Constituem as únicas exceções à inalterabilidade da divisão territorial ora fixada:

a) as alterações que o governo da União houver por bem promulgar;
 b) a anexação de um Município a outro, motivada pelo fato de a respectiva Prefeitura não apresentar o mapa do território municipal, até 31 de Dezembro de 1944, desde que o âmbito territorial correspondente tenha sofrido modificação, por força do presente decreto-lei;

c) a recondução de uma circunscrição ao estado anterior, em virtude do fato de não haver nela sido preenchidos os requisitos legais, indispensáveis à sua efetiva instalação a 1º de janeiro próximo vindouro.

§ 2º — A anexação, ou a recondução, previstas no parágrafo anterior, serão objeto de ato do Governo do Estado, que, além de determinar uma ou outra das providências, fixará a data e as formalidades para a sua efetivação.

Art. 3º — A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o período quinquenal citado, compreende 33 Comarcas, 33 Termos, 44 Municípios e 195 Distritos, estes com a categoria única de circunscrição primária do território estadual, para todos os fins da administração pública e da organização judiciária.

§ 1º — No anexo n. 1, parte integrante deste decreto-lei, consta a relação que apresenta, sistemática e ordenadamente, os nomes de todas as circunscrições administrativas e judiciárias, bem como a categoria das respectivas sedes, todas com o mesmo nome da própria circunscrição.

§ 2º — Em observância ao disposto no § 1º do art. 16 do decreto-lei nacional n. 311, e de acordo com as instruções gerais baixadas pelo Conselho Nacional de Geografia (res. n. 2 do Diretório Central), em virtude do mesmo dispositivo, fica também apenso a este decreto-lei, como parte integrante dele, o anexo n. 2, que contém a descrição sistemática dos limites circunscricionais, onde se definem, para cada Município, o perímetro municipal e cada uma das divisas interdistritais, quando houver.

Art. 4º — As autoridades municipais competentes, sob pena de responsabilida-

cada Município, o perímetro municipal e cada uma das divisas interdistritais, quando houver.

Art. 4º — As autoridades municipais competentes, sob pena de responsabilidade, tomarão as medidas administrativas apropriadas para que, em cada cidade (sede municipal), no dia 1º de janeiro de 1944, em ato público solene, se declare efetivamente em vigor o quadro territorial fixado neste decreto-lei, no que concernir, não só às circunscrições (distrito, município, termo e comarca) que tiverem sede na mesma cidade, como, também, aos demais distritos que integram o respectivo município.

§ 1º — Presidirá à solenidade prevista neste artigo:

a) sendo a cidade sede de comarca, o Juiz de Direito;

b) sendo a cidade sede de município sem foro, o Prefeito Municipal.

§ 2º — Na Capital, a solenidade será presidida pelo Juiz da 1ª Vara.

§ 3º — No caso de impedimento eventual das autoridades referidas, a substituição delas se fará automaticamente na seguinte ordem:

a) a do Juiz de Direito, pelo Juiz Substituto;

b) a do Juiz Substituto, pelo Prefeito Municipal;

c) a do Prefeito Municipal, pelo Secretário da Prefeitura Municipal, cabendo a substituição dêste, se também impedido, à mais alta autoridade policial que se encontrar na cidade.

§ 4º — A solenidade inaugural do novo quadro territorial, na parte que interessar a cada cidade do Estado, obedecerá ao ritual sugerido pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, e aprovado pelo Conselho Nacional de Geografia (anexo n. 3, como parte integrante dêste decreto-lei), passando a ter, pela sua simultaneidade e conformidade com as solenidades congêneres realizadas nas demais cidades brasileiras, a integral significação histórico-cívico-nacionalista decorrente dos princípios fixados na lei orgânica federal n. 311, de 2 de março de 1938.

§ 5º — Da ata da solenidade realizada em cada sede municipal, a respectiva Prefeitura enviará duas cópias autênticadas ao Diretório Regional de Geografia, na Capital do Estado, destinando-se uma a figurar em arquivo próprio, e a outra a ser enviada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no Rio de Janeiro, cabendo, ainda, ao Diretório Regional, a obrigação de providenciar a publicação de tôdas as atas no órgão oficial do Estado.

Art. 5º — Das disposições da legislação estadual que regularem as modificações do quadro territorial, continuarão em vigor as que nem direta nem indiretamente colidirem com as normas dêste decreto-lei.

Art. 6º — As ilhas continuam sob a jurisdição dos municípios a que se achem subordinadas na data do presente decreto-lei.

Art. 7º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 31 de dezembro de 1943.

NEREU RAMOS

Ivo d'Aquino

Orlando Brasil

Antônio Carlos Mourão Rattou

Udo Deeke